



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA), por meio de sua Procuradora infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

*CONSIDERANDO* que a propaganda eleitoral de candidatos é permitida tão somente após o dia 5 de julho do ano da eleição, segundo disposição expressa do **art. 36 da Lei 9.504/97**, sujeitando os infratores, nos termos do **§ 3º do referido dispositivo**, à aplicação de penalidade pecuniária;

*CONSIDERANDO* que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, propaganda eleitoral antecipada é “qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

---

*dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (Ac. de 17.3.2011 no R-Sp nº 203745, rel. Min. Marcelo Ribeiro);*

**CONSIDERANDO** *que a liberdade de expressão e de imprensa na veiculação de programas em rádio e TV deve se coadunar com os princípios insculpidos na Constituição Federal, que regem o equilíbrio, a legitimidade e a normalidade dos pleitos eleitorais;*

**CONSIDERANDO** *que o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 e o art. 3º da Resolução n.º 23404 do TSE excepcionam algumas situações, não considerando propaganda antecipada e podendo, portanto, ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intra partidária; e IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral;*

**CONSIDERANDO** *que a melhor forma de garantir o tratamento isonômico entre filiados a partidos políticos e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, televisão e internet é a prévia discussão e ajuste das regras a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

---

serem seguidas para distribuição dos espaços da programação com a participação dos próprios partidos políticos, os quais poderão fiscalizar posteriormente a sua observância, tal como deve ocorrer no caso de debates entre candidatos, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 12.034/2009, e art. 29 da Resolução n.º 23404 do TSE;

**CONSIDERANDO** a eventual ocorrência de utilização de espaços na programação das referidas emissoras de rádio e TV para veiculação de propaganda eleitoral antecipada, por locutores, apresentadores e, inclusive, telespectadores e ouvintes, quando lhes é concedida a palavra em programas interativos;

**CONSIDERANDO** a proximidade do período em que se realizarão prévias e convenções partidárias alusivas às eleições 2014, com a mobilização de correligionários em eventos com potencial de extrapolar a mera divulgação intra partidária;

**CONSIDERANDO** que o desrespeito à exigência de tratamento isonômico entre filiados a partidos políticos e pré-candidatos em programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, pode caracterizar abuso de poder de mídia, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90;

**CONSIDERANDO** que a Lei veda que as empresas de comunicação, ainda que de forma dissimulada, patrocinem a campanha de determinado candidato;

**CONSIDERANDO** que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, expressamente enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que determina a obstaculização de ações que possam originar dano irreversível a direito público, no caso, difundir opinião contrária ou favorável aos partidos, com o intuito de interferir ou desequilibrar a favor ou em desfavor de determinados candidatos, cabendo aos órgãos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

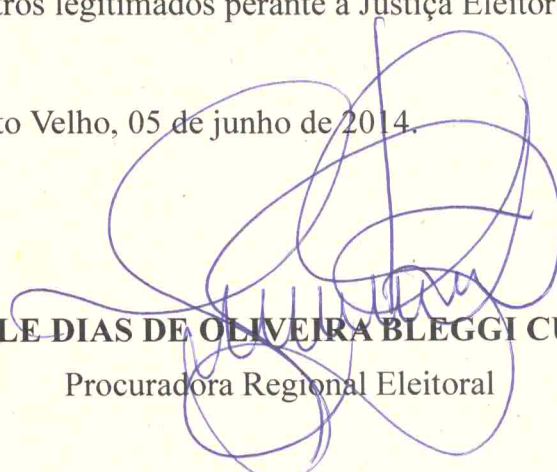
---

incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se dos meios para contê-las;

**RESOLVE RECOMENDAR** às emissoras de rádio e TV do Estado de Rondônia que orientem e fiscalizem o comportamento de todos os que se utilizam de espaços em suas programações, sejam seus empregados ou terceiros, inclusive ouvintes e telespectadores, no sentido de se absterem de divulgar qualquer mensagem ou de realizar coberturas jornalísticas que possam configurar propaganda eleitoral ilícita, inclusive extemporânea, observando, no que couber, a normatização contida no art. 46 da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 12.034/2009.

Registre-se que, em caso de descumprimento do ora recomendado, cada emissora assumirá o risco de responder objetivamente pelas multas estipuladas no art. 36, §3º, e art. 45, §2º, da Lei 9.504/97, bem como, conforme as circunstâncias do caso, pelas sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar 64/90, as quais poderão atingir inclusive os beneficiários das condutas ilícitas, em representações a serem ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e por outros legitimados perante a Justiça Eleitoral.

Porto Velho, 05 de junho de 2014.



**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**  
Procuradora Regional Eleitoral